



PROCESSO Nº 0255522017-8

ACÓRDÃO Nº 046/2024

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

1ª Recorrida: TNL PCS S/A. (BAIXADA)

2ª Recorrente: TNL PCS S/A. (BAIXADA)

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Autuantes: MARISE DO Ó CATÃO e JOÃO ELIAS COSTA FILHO.

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

DECADÊNCIA DE PARTE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CRÉDITO INDEVIDO - ATIVO IMOBILIZADO - CIAP - APURAÇÃO INCORRETA DO COEFICIENTE DE CREDITAMENTO - INFRAÇÃO CARACTERIZADA. PENALIDADE - REDUÇÃO - APLICAÇÃO DE LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA - MULTA RECIDIVA PARCIALMENTE CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA DE OFÍCIO QUANTO AOS VALORES DAS MULTAS A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO HIERÁRQUICO PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Decadência dos créditos tributários lançados referentes ao mês de janeiro/2012, com fundamento no art. 150, §4º do CTN.

- O aproveitamento dos créditos, relativos às aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado, ocorreu em montante superior ao devido, tendo em vista a apuração incorreta do coeficiente de creditamento, em desacordo com as normas do art. 78, I, II e III do RICMS/PB.

- Redução da penalidade proposta ao percentual de 75%, com fulcro no art. 82, V, “h” da Lei 6.379/96, com as alterações advindas da Lei nº 12.788/23, publicadas no DOE de 29/9/2023, em razão do caso concreto se aplicar o princípio da retroatividade benigna aos fatos geradores pendentes de julgamento, em observância à previsão contida no art. 106, II do Código Tributário Nacional - CTN.

- Multa recidiva parcialmente configurada.



Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e quanto ao mérito pelo seu parcial provimento e do voluntário, por regular e tempestivo e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, alterando de ofício quanto aos valores das multas a decisão monocrática, julgando parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000264/2017-57**, lavrado em 22 de fevereiro de 2017, contra a empresa **TNL PCS S.A**, acima qualificada, condenando-a ao crédito tributário no valor total de **R\$ 542.262,26** (quinhentos e quarenta e dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e vinte e seis centavos), **sendo R\$ 255.182,24** (duzentos e cinquenta e cinco mil, cento e oitenta e dois reais e vinte e quatro centavos) **de ICMS**, por infringência ao artigo 78, incisos I, II e III, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97; **R\$ 191.386,68** (cento e noventa e um mil, trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos), **de multa por infração**, arrimada no art. 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96, alterada pela lei 12.788/2023, e **R\$ 95.693,34** (noventa e cinco mil, seiscentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos) **de multa recidiva**, com fundamento no artigo 87 da Lei 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo o crédito tributário no valor total de **R\$ 261.204,10** (duzentos e sessenta e um mil, duzentos e quatro reais e dez centavos), sendo R\$ 53.843,28 (cinquenta e três mil, oitocentos e quarenta e três reais e vinte e oito centavos) de ICMS; R\$ 117.638,84 (cento e dezessete mil, seiscentos e trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos) de multa por infração, e R\$ 89.721,98 (oitenta e nove mil, setecentos e vinte e um reais e noventa e oito centavos) de multa por reincidência.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 30 de janeiro de 2024.

HEITOR COLLETT
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente



Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 0255522017-8

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

1ª Recorrida: TNL PCS S/A. (BAIXADA)

2ª Recorrente: TNL PCS S/A. (BAIXADA)

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Autuantes: MARISE DO Ó CATÃO e JOÃO ELIAS COSTA FILHO.

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

DECADÊNCIA DE PARTE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CRÉDITO INDEVIDO - ATIVO IMOBILIZADO - CIAP - APURAÇÃO INCORRETA DO COEFICIENTE DE CREDITAMENTO - INFRAÇÃO CARACTERIZADA. PENALIDADE - REDUÇÃO - APLICAÇÃO DE LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA - MULTA RECIDIVA PARCIALMENTE CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA DE OFÍCIO QUANTO AOS VALORES DAS MULTAS A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO HIERÁRQUICO PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Decadência dos créditos tributários lançados referentes ao mês de janeiro/2012, com fundamento no art. 150, §4º do CTN.

- O aproveitamento dos créditos, relativos às aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado, ocorreu em montante superior ao devido, tendo em vista a apuração incorreta do coeficiente de creditamento, em desacordo com as normas do art. 78, I, II e III do RICMS/PB.

- Redução da penalidade proposta ao percentual de 75%, com fulcro no art. 82, V, "h" da Lei 6.379/96, com as alterações advindas da Lei nº 12.788/23, publicadas no DOE de 29/9/2023, em razão do caso concreto se aplicar o princípio da retroatividade benigna aos fatos geradores pendentes de julgamento, em observância à previsão contida no art. 106, II do Código Tributário Nacional - CTN.

- Multa recidiva parcialmente configurada.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000264/2017-57** (fl. 3 e 4), lavrado em 22 de



fevereiro de 2017, contra a empresa **TNL PCS S/A.** com inscrição estadual nº 16.132.064-3 (BAIXADA), em decorrência da seguinte infração:

0332 – CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) EM VIRTUDE DE APURAÇÃO INCORRETA DO CRÉDITO FISCAL >> Falta de recolhimento do ICMS, em virtude de o contribuinte ter aproveitado o crédito fiscal, concernente à aquisição de ativo fixo, em montante superior ao devido, tendo em vista a inobservância da correta forma para a apuração do imposto em cada período.

Nota Explicativa: AUTUAÇÃO QUE SE REPORTA A FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS PROVENIENTE DE UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL ORIUNDO DE AQUISIÇÕES E TRANSFERÊNCIAS DE ATIVO FIXO (ICMS/ICMS-DIFAL), EM VIRTUDE DO CONTRIBUINTE NÃO TER OBSERVADO A CORRETA FORMA PARA APURAÇÃO DO IMPOSTO, TENDO CALCULADO ERRONEAMENTE O ÍNDICE DE CREDITAMENTO CORRESPONDENTE À RELAÇÃO ENTRE O VALOR DAS SAÍDAS/PRESTAÇÕES TRIBUTADAS E O TOTAL DAS SAÍDAS, DESRESPEITANDO A PROPORCIONALIDADE (1/48 AVOS) ESTABELECIDO NO INC. III DO ART. 78 DO RICMS/PB, CONFORME QUADRO DEMONSTRATIVO ANEXO, QUE FICA SENDO PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO. OS DADOS FORAM EXTRAÍDOS DA ESCRITA FISCAL DIGITAL (EFD/SPED) APRESENTADA PELO CONTRIBUINTE.

Em decorrência dos fatos acima, os Representantes Fazendários constituíram o crédito tributário na quantia de **R\$ 803.466,36** (oitocentos e três mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e trinta e seis centavos), **sendo R\$ 309.025,52** (trezentos e nove mil, vinte e cinco reais e cinquenta e dois centavos) **de ICMS**, por infringência ao artigo 78, incisos I, II e III, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97; **R\$ 309.025,52** (trezentos e nove mil, vinte e cinco reais e cinquenta e dois centavos) **de multa por infração**, fundamentado no artigo 82, inciso V, alínea “h”, da Lei nº 6.379/96; e **R\$ 185.415,32** (cento e oitenta e cinco mil, quatrocentos e quinze reais e trinta e dois centavos) **de multa por reincidência**, nos termos do art. 87, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instruem o Auto de Infração, em especial: 1) Quadro Resumo do Crédito Indevido Oriundo do CIAP Consolidado (fl. 5); 2) Registro Fiscais de Apuração do ICMS (fl. 6 a 18); 3) Termo de Início de Fiscalização (fl. 28); 4) Procuração (fl. 29 a 35), e Termo de Junta (Processo 0458252017-0 de 5/4/2017).

Cientificado pessoalmente do presente auto de infração, em 22/2/2017 (fl. 4), nos termos do artigo 46, I, da Lei nº 10.094/13, por meio de representante legalmente habilitada (fl. 74), interpôs petição reclamatória, em 24/3/2017 (fl. 37 a 73), por meio da qual traz as seguintes alegações:



- que há decadência de lançamento sobre o mês de janeiro de 2012 na forma do artigo 150, §4º do CTN;
- que devem ser excluídas as operações decorrentes de receitas de locação de equipamentos, bem como em relação a quaisquer atividades que não se enquadrem à efetiva prestação do serviço de telecomunicações, por não estarem sujeitas ao ICMS, não podendo fazer parte do cálculo do CIAP;
- que há impossibilidade da cobrança de ICMS nas operações de transferência de mercadorias realizadas entre estabelecimentos de mesmo contribuinte, diante da Súmula 166 do STJ;
- que é correta a inclusão, para o cálculo do coeficiente de saídas tributadas da fração algébrica no campo do numerador, os valores referentes à cessão de meios de rede, chamada de interconexão de redes ou EILD, os quais são regularmente tributados, só que por diferimento nos termos do Convênio ICMS nº 126/98;
- que, também, foram incluídos indevidamente os valores das operações com televisão por assinatura;
- que se caso seja necessário se faça autorização de juntada de documentação suplementar com prazo concedido a fim de esclarecer dúvidas preexistentes na demanda processual, na forma do art. 704 do RICMS/PB;
- que a multa aplicada se revela desproporcional e com exorbitância, tendo caráter confiscatório, cabendo sua redução;

Com base nos argumentos acima, roga pela insubsistência do auto de infração.

Documentos anexados pela Impugnante às fls. 74 a 403 dos autos.

Com a informação da existência de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Recursos Fiscais – GEJUP (fl. 404 a 406), ocasião na qual foram distribuídos ao julgador fiscal João Lincoln Diniz Borges, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal (408 a 421), nos termos da ementa abaixo, recorrendo de ofício de sua decisão:

CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO). DECADÊNCIA EM PARTE DOS LANÇAMENTOS FISCAIS. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS – ERRO NA DETERMINAÇÃO DOS COEFICIENTES DE CREDITAMENTO DO CIAP – DENÚNCIA CONFIGURADA.

- Restou comprovado efeito decadencial sobre parcela dos lançamentos fiscais, arriada no art. 150, §4º do CTN.



- O permissivo legal para utilização dos créditos de ICMS relativos às aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado alberga-se no princípio da não-cumulatividade deste tributo. Todavia, o creditamento está condicionado ao cumprimento das disposições contidas no artigo 78 do RICMS/PB.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.

Cientificado pessoalmente da decisão de primeira instância, através do AR, em 17/11/2020, a autuada protocolou Recurso Voluntário tempestivo, em 17/12/2020 (vol. III – Processo 1895772020-0), por meio do qual, em suma, traz os mesmos argumentos apresentados na Reclamação, quais sejam:

- a) - que há decadência de lançamento sobre o mês de janeiro de 2012 na forma do artigo 150, §4º do CTN;
- b) - que não devem ser excluídas as receitas decorrentes de locação de equipamentos, bem como em relação a quaisquer atividades que não se enquadrem à efetiva prestação do serviço de telecomunicações, por não estarem sujeitas ao ICMS, não podendo fazer parte do cálculo do CIAP;
- c) - que há impossibilidade da cobrança de ICMS nas operações de transferência de mercadorias realizadas entre estabelecimentos de mesmo contribuinte, diante da Súmula 166 do STJ;
- d) - que é correta a inclusão, para o cálculo do coeficiente de saídas tributadas da fração algébrica no campo do numerador, os valores referentes à cessão de meios de rede, chamada de interconexão de redes ou EILD, os quais são regularmente tributados, só que por diferimento, nos termos do Convênio ICMS nº 126/98;
- e) - que, também, foram incluídos indevidamente os valores das prestações de serviços de televisão por assinatura;
- f) - que a multa aplicada se revela desproporcional e com exorbitância, tendo caráter confiscatório, cabendo sua redução;
- g) Requer a improcedência do auto de infração.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em análise, os recursos hierárquico e voluntário, interpostos perante a decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente a acusação de crédito



indevido (ativo imobilizado) em virtude de apuração incorreta do crédito fiscal - CIAP, em face da empresa epigrafada, nos meses de janeiro a junho de 2012.

Inicialmente, observa-se que o recurso de ofício e o recurso voluntário apresentados atendem aos pressupostos extrínsecos da tempestividade e regularidade, haja vista terem sido interpostos nos termos dos artigos 77 e 80, da Lei nº 10.094/13.

Impõe-se declarar, que o lançamento de ofício em questão respeitou todas as cautelas da lei, especialmente o art. 41 da Lei nº 10.094/13 e o art. 142 do CTN, não havendo casos de nulidade considerados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, visto que em relação aos aspectos formais este observa as especificações previstas na legislação de regência.

Assim, comungando com a instância prima, reiterando que a lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis à matéria objeto dessa lide, e ainda, foi ofertada ao contribuinte oportunidade para o exercício da ampla defesa e do contraditório.

No que se refere ao efeito devolutivo do Recurso de Ofício, vale destacar que, **de forma acertada, o diligente julgador singular afastou da cobrança do auto de infração o lançamento referente ao mês de janeiro de 2012, por ter sido alcançado pela decadência**, já que a ciência do auto de infração dada ao contribuinte ocorrera em 22/02/201

Neste ponto, cabe destacar que o contribuinte prestou as informações nas suas declarações da Escritura Fiscal Digital - EFD, tendo este realizado recolhimento, ainda que a menor do que o devido, devendo, portanto, o início da contagem do prazo decadencial ser remetido à data da ocorrência do fato gerador, conforme disciplinado no artigo 150, §4º, do CTN e do art. 22, da Lei nº 10.094/13, abaixo reproduzidos:

CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação

Lei 10.094/2013:

Art. 22. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação específica de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.

§ 1º A decadência deve ser reconhecida e declarada de ofício.

§ 2º Aplica-se o prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional aos casos de lançamento por homologação.

§ 3º Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o contribuinte tenha realizado a entrega de declaração de informações fiscais, à Fazenda Estadual, ou tenha realizado recolhimento a menor do que o declarado, o prazo



decadencial será de 5 (cinco) anos, contado exatamente da data da ocorrência do fato gerador.

Mérito

É cediço, que o direito ao crédito fiscal decorre do caráter não-cumulativo do ICMS, instituído na Carta Magna de 1988, onde o montante devido em cada operação deve ser compensado com os valores cobrados nas operações anteriores. Esta sistemática evita a oneração excessiva do imposto, fazendo-o incidir, apenas, sobre o valor acrescido em cada fase da cadeia, conforme dispõe o artigo 155 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores; (grifo nosso).

A Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) introduziu o conceito de crédito financeiro, cogitando-se da possibilidade do creditamento dos valores referentes às entradas de bens destinados ao uso e consumo ou ao ativo fixo do estabelecimento. A sistemática de apropriação de créditos fiscais está disciplinada no art. 20, §5º, incisos I a VII, assim dispondo:

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

§ 2º Salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal.

§ 3º É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita:

I - para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto se tratar-se de saída para o exterior;



II - para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subsequente não forem tributadas ou estiverem isentas do imposto, exceto as destinadas ao exterior.

§ 4º Deliberação dos Estados, na forma do art. 28, poderá dispor que não se aplique, no todo ou em parte, a vedação prevista no parágrafo anterior.

§ 5º Para efeito do disposto no caput deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado: (Vide Lei Complementar nº 102, de 2000)

I – a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

II – em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

III – para aplicação do disposto nos incisos I e II deste parágrafo, o montante do crédito a ser apropriado será obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a 1/48 (um quarenta e oito avos) da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior ou as saídas de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 120, de 2005)

IV – o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, pro rata die, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês; (Inciso Incluído pela LCP nº 102, de 11.7.2000)

V – na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos contado da data de sua aquisição, não será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio; (Inciso Incluído pela LCP nº 102, de 11.7.2000)

VI – serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no art. 19, em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar, para aplicação do disposto nos incisos I a V deste parágrafo; e (Inciso Incluído pela LCP nº 102, de 11.7.2000)

VII – ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado. (Inciso Incluído pela LCP nº 102, de 11.7.2000).

Com base nessas premissas legais, passo à análise da acusação de redução do recolhimento do imposto estadual por ter o sujeito passivo aproveitado o crédito fiscal, concernente às operações de entradas (por transferência ou aquisições) de bens para o ativo fixo, em montante superior ao devido, tendo em vista a inobservância da correta forma de apuração do imposto em cada período.

Em sintonia com a norma geral da Lei Kandir, o procedimento foi regulamentado no art. 78, I, II e III do RICMS/PB, o qual estabelece critérios como condição para o aproveitamento desses créditos, determinando que o montante a apropriar seja compensado num período de 48 (quarenta e oito) meses, observando a relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações no mesmo período, como se segue:



Art. 78. Para efeito do disposto no art. 72, relativamente aos créditos decorrentes das aquisições, a partir de 1º de janeiro de 2001, de mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento, deverá ser observado (Lei nº 7.334/03):

I - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

II - em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

III - para aplicação do disposto nos incisos I e II, o montante do crédito a ser apropriado mensalmente será o obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior. (...)

O que se depreende da legislação acima é que o montante do crédito a ser apropriado em cada período de apuração, relativos às entradas de mercadorias destinadas ao ativo fixo do estabelecimento será obtido pela multiplicação do valor total do crédito por um fator de um quarenta e oito avos e pela razão entre saídas e prestações tributadas pelo total das operações e prestações de saída.

Montante do crédito a apropriar = valor total do crédito x 1/48 x coeficiente de creditamento

Coeficiente de creditamento = saídas e prestações tributadas /total das operações e prestações de saída.

O deslinde da questão nos remete à identificação das operações que devem compor o numerador e o denominador da fração para legitimamente se obter o coeficiente da apropriação dos créditos decorrentes das entradas de bens para o ativo fixo, nos períodos apurados (janeiro a junho de 2012).

É importante destacarmos, primeiramente, que o procedimento realizado pela fiscalização tem legitimidade, uma vez que foi lastreado nos registros fiscais da própria autuada, o que se comprova pelos demonstrativos de descrição do CFOP's.

Esclareça-se que as alegações expostas pela autuada são todas matérias que deveriam constar de sua Escrituração, portanto, de sua responsabilidade apresentar os registros da escrituração fiscal nos quais alega que ocorreram erros da fiscalização no cálculo do coeficiente CIAP.

Em sua defesa, a Recorrente aduz, em suma, que o Fisco obteve, como resultado, coeficientes inferiores aos apurados pela empresa, por ter deixado de incluir e/ou excluir diversas operações, a exemplo de: a) valores relativos às operações decorrentes de receitas de locação de equipamentos e outras que não se enquadram na prestação de serviço de telecomunicação, b) cessão de meios de rede (interconexão de redes), c) das operações de entradas, por transferências, de bens entre estabelecimentos da mesma empresa, as quais entende que não devem compor o referido coeficiente, e d) receitas de TV por assinatura.



Avanço, então, sobre cada ponto controverso.

a) Das receitas decorrentes de locação de equipamentos e outras que não se enquadram na prestação de serviço de telecomunicação:

Quanto ao argumento, de que devem ser excluídas as operações decorrentes de receitas de locação de equipamentos, este argumento não merece muitos comentários, visto que, na análise dos CFOP de saídas internas e interestaduais com mercadorias tributadas para efeito de determinação do coeficiente de creditamento do CIAP, não se vislumbra a inclusão de operações locatícias.

Este ponto também foi observado pelo julgador singular, que assim se pronunciou: “não vejo razão no pleito de exclusão das supostas operações apuradas, visto os dados coletados para os numeradores e denominadores retratam operações com mercadorias e/ou prestações de serviços de comunicação sujeitas à incidência do ICMS, conforme se vislumbra nos demonstrativos de descrição dos CFOP’s, dando conta de que a fiscalização agiu de forma correta em seu procedimento ao considerar apenas as operações e/ou prestações com tributação efetiva do ICMS, para efeito de cálculo do coeficiente como tributadas”.

Quanto às outras saídas, registradas sob a rubrica de diversas, estas configuram hipótese de incidência do ICMS, conforme se depreende da análise da escrituração efetuada pela própria autuada, sendo irrelevante o fato de esses bens ou serviços serem classificadas como saídas diversas, não podendo entender como saída temporária.

b) Das operações com receitas decorrentes da cessão de meios de rede, chamada de interconexão de redes.

A Recorrente alega que é correta a inclusão, dos valores referentes à cessão de meios de rede, chamada de interconexão, para o cálculo do coeficiente de saídas tributadas, da fração algébrica no campo do numerador, os quais são regularmente tributados, só que por diferimento nos termos do Convênio ICMS nº 126/98.

Tal argumento não procede, visto que a prestação em comento é caso de diferimento de imposto, havendo a desoneração do ICMS nessa fase de tributação, ao transferir sua cobrança para uma etapa subsequente, quando da prestação do serviço ao usuário final.

O importante a ressaltar é que, quando realiza operações de DETRAF para outras empresas de telecomunicações mencionadas no Anexo Único do Convênio ICMS nº 126/1998, a Recorrente fica desobrigada do recolhimento do imposto incidente sobre tal operação. Portanto, não havendo imposto a se debitar, não há que se falar em créditos relativos às prestações anteriores.

Logo, as receitas decorrentes dessas prestações não devem constar do



numerador da equação, pois não sofrem a incidência do ICMS nessa fase de tributação, eis que o ICMS é cobrado e recolhido pelo tomador do serviço, que suporta toda a carga tributária, apenas repassando o valor do serviço para a operadora.

Quanto a este tema, este colegiado já decidiu de forma reiterada pela não inclusão desta parcela no numerador do coeficiente.

No recentíssimo Acórdão nº 238/2023 (Processo 1358882017-5), da lavra do eminente conselheiro Eduardo Silveira Frade, que restou assentado o entendimento do Tribunal Pleno:

“No caso dos autos, a recorrente, após ser autuada por utilização de crédito indevido do ICMS nas operações para o ativo fixo, rotula o procedimento adotado pela fiscalização, como equivocado, afirmando que as receitas de DETRAF foram indevidamente excluídas pela fiscalização do numerador no cômputo do coeficiente de creditamento.

Afirma, pois, que as operações são regularmente tributadas, os termos da cláusula décima do Convênio ICMS nº 126/98.

Na visão da recorrente, essas operações, tratadas pela fiscalização como não tributadas pelo ICMS, estariam na verdade sujeitas à incidência do ICMS. Todavia o imposto estaria sujeito ao diferimento, pois tratam de hipótese em que o imposto é recolhido pela contratante do serviço sobre o valor total cobrado do usuário final, não podendo, portanto, serem consideradas como isentas e não tributadas para fins de apuração do coeficiente de creditamento.

Contudo, bem destacou a i. julgadora monocrática, as operações denominadas DETRAF ocorrem quando uma empresa de telefonia (cessionária) se utiliza dos meios de outras (cedente) para prestar serviços de telefonia a seus próprios usuários (da cessionária). Em tais operações, a empresa cedente cobra da cessionária o preço de uso de seus serviços, emitindo nota fiscal sem destaque do imposto. Neste caso, não se trata de diferimento de imposto incidente na cessão de meios de rede, já que não há transferência de responsabilidade do imposto devido, nem adiamento de prazo de recolhimento, logo a cessão de rede não é tributada, sendo o ICMS exigido apenas sobre o preço do serviço cobrado ao usuário final, motivo pelo qual não há de se considerar tais operações como tributadas.

Logo, as receitas decorrentes dessas operações/prestações não devem constar do numerador da equação, pois não sofrem a incidência do ICMS nessa fase de tributação, eis que o ICMS é cobrado e recolhido pelo tomador do serviço, que suporta toda a carga tributária, apenas repassando o valor do serviço para a operadora.

Operações de cessão onerosa de rede possuem previsão da incidência do ICMS tão somente quando da etapa do usuário final em função do efetivo serviço de telecomunicação, nos termos do Convênio ICMS 126/1998:

Cláusula décima. Na cessão onerosa de meios das redes de telecomunicações a outras empresas de telecomunicações constantes no Anexo Único, nos casos em que a cessionária não se constitua usuária final, ou seja, quando utilizar tais meios para prestar serviços de telecomunicações a seus próprios usuários, o imposto será devido apenas sobre o preço do serviço cobrado do usuário final

Ou seja, a empresa adquirente da rede da Recorrente é que será tributada de fato, de modo que não cabe às duas empresas aproveitarem para apurar o ICMS considerando tal fator, mas tão somente aquela efetivamente tributada.” (g. n.)



No mesmo sentido, o Acórdão nº 659/2019 (Processo 1862582014-7) do Tribunal Pleno, da lavra da eminente conselheira relatora Gílvia Dantas Macedo:

ACÓRDÃO N.º 659/2019
Processo Nº 1861582014-7
TRIBUNAL PLENO
Recorrente: VIVO S.A.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS-GEJUP
Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO JOÃO PESSOA
Autuantes: MARIA JOSÉ LOURENÇO DA SILVA E FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ
Relatora: CONS.^a GÍLVIA DANTAS MACEDO

CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) – APURAÇÃO INCORRETA DE CRÉDITOS FISCAIS – ERRO NA DETERMINAÇÃO DOS COEFICIENTES DE CREDITAMENTO DO CIAP - DENÚNCIA COMPROVADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA – AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

O aproveitamento dos créditos, relativos às aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado, deve obedecer aos requisitos exigidos pela legislação do ICMS do Estado da Paraíba. **Mantida a exclusão das receitas do DETRAF do numerador da equação, quando do cálculo do coeficiente de creditamento dos bens do ativo imobilizado do CIAP, pois não sofrem a incidência do ICMS nessa fase de tributação, eis que o imposto é cobrado e recolhido pelo tomador do serviço apenas repassando o valor do serviço para a operadora.**

c) Receitas de TV por assinatura:

A defesa afirma que a Fiscalização considerou indevidamente no cálculo do coeficiente de creditamento CIAP os valores decorrentes de serviços de televisão por assinatura, acabando por impactar negativamente no coeficiente de crédito apurado pela fiscalização.

Sob o tema, observa-se que a legislação aplicada as prestações de serviços de TV por assinatura, são tributadas pelo ICMS, ainda que tais serviços sejam tributados com redução da base de cálculo, com fundamento no art. 33, inciso XI, do RICMS (Convênio ICMS 57/99). Vejamos:

Art. 33. Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações seguintes, de forma que a carga tributária resulte nos percentuais abaixo indicados:

XI - nas prestações de serviço de televisão por assinatura, observado o disposto nos §§ 20 a 23 (Convênios ICMS 78/15 e 99/15);

a) 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2000;

b) 10% (dez por cento), a partir de 1º de janeiro de 2001.

b) 15% (quinze por cento); (Nova redação dada à alínea “b” do inciso XI, do “caput” do art. 33 pelo art. 1º do Decreto nº 36.187/15 - DOE de 25.09.15. OBS: **Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.**)



Portanto, reiteramos que as operações ou prestações de serviços foram computadas pela fiscalização no cálculo do coeficiente de creditamento do CIAP da forma como foram escrituradas pela autuada, ou seja, aquelas lançadas com base de cálculo que compõem às saídas tributadas, e o valor contábil integra as saídas totais.

Dessa forma, não há qualquer equívoco comprovado no cálculo do coeficiente de creditamento, pois realizado de acordo com as informações prestadas na escrituração do sujeito passivo.

d) Transferências de bens entre estabelecimentos da mesma empresa:

A recorrente afirma que todos esses CFOPs versam sobre a mera transferência de bens entre os estabelecimentos da mesma empresa, são simples deslocamentos físicos de bens sem qualquer conteúdo comercial, que não há se falar em pagamento do ICMS, pois o fato gerador do imposto não se materializou.

Com efeito, o E. STF modulou os efeitos da ADC nº 49 em 19/4/2023, sendo acatada a proposta do E. Ministro Relator Edson Fachin para garantir a manutenção e a transferência dos créditos de ICMS, determinando que a transferência deverá ser regulamentada pelos Estados até 1º/1/2024.

Nada obstante, ficaram excepcionadas as ações judiciais e processos administrativos existentes até a data da publicação da ata de julgamento do mérito da ADC 49, dia 29/4/2021.

Dessarte, a questão de mérito aqui posta, de existência de transferência de bens ou mercadorias entre estabelecimentos da empresa (CFOPs 5.552/6.552, 5.557/6.557 e 5152/6152), que possa impactar no coeficiente de creditamento, deve ser considerada, visto que esse processo administrativo tributário teve ciência do sujeito passivo em 30 de outubro de 2018, antes da data de julgamento do ADC nº 49.

A i. Julgadora Singular manteve essas operações de transferências tanto no numerador quanto no denominador do cálculo do coeficiente de creditamento, sob os argumentos de autonomia dos estabelecimentos, e consubstanciava-se numa efetiva circulação de mercadorias com ocorrência de fato gerador de ICMS.

“A legislação do ICMS do Estado da Paraíba considera como autônomo cada estabelecimento pertencente ao mesmo contribuinte, portanto, as transferências de mercadorias ou bens, entre esses estabelecimentos, evidencia uma efetiva circulação de mercadorias com fato gerador do ICMS, pressupondo uma transferência de titularidade para os efeitos de apuração do imposto. Como se observa, sendo essas operações foram tributadas pelo ICMS e, levando em consideração o princípio da autonomia dos estabelecimentos, configurando saídas definitivas e não como meros deslocamentos de bens ou mercadorias, devem ser incluídas no cálculo do coeficiente de estorno, nos moldes em que procedeu a Fiscalização.

Logo, ratifico o procedimento da auditoria. No tocante as transferências em saídas internas de bens integrados ao ativo imobilizado, apesar de configurarem como operações isentas do ICMS, na forma do artigo 5º, XXXII, “a”, do RICMS/PB, estas são equiparadas a uma saída definitiva, conforme inciso I do §4º do artigo 2º, da diploma retro disposto acima.



Assim as operações de saídas internas de bens integrados ao ativo imobilizado deve integrar o “Total de Saídas”, denominador do coeficiente, sendo correta a forma como fiscalização calculou o coeficiente de creditamento.”

Com efeito, a ADC nº 49 não deixa dúvida de que STF confirmou a não incidência de ICMS no deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, mas ressaltou a manutenção e a transferência de créditos de ICMS a ser regulamentada pelos Estados até 1º/1/2024.

Por esse motivo, a fundamentação dada na sentença para manter as saídas em transferência em operações interestaduais como tributadas no coeficiente de creditamento não se sustenta no atual cenário jurisprudencial. As operações de transferências internas, não há dúvida da regularidade do procedimento, visto que existe a previsão de isenção, conforme corretamente destacou a i. Julgadora, posicionamento que acolho.

Noutra seara, nesse caso dos autos não se cobra o ICMS do deslocamento de bens entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, conhecido diferencial de alíquotas interestadual, mas se apura o creditamento indevido sobre os bens do ativo imobilizado, cujas regras estão estabelecidas no art. 78, I, II, III e aos parágrafos 1º a 6º.

Analisando a legislação posta e já transcrita, pode-se dizer que o método determinado para apuração do coeficiente, nada mais é que a exclusão do crédito em relação às saídas isentas e não tributadas, quando não autorizada a manutenção dos créditos pelas entradas.

Conforme já visto, para os créditos sobre bens do ativo imobilizado, o adquirente pode se apropriar de uma parcela de 1/48 (um quarenta e oito avos) sobre o saldo de crédito do livro CIAP, acrescido dos créditos das aquisições do mês, mas proporcionalmente perde a parcela relativa às saídas isentas e não tributadas, tendo como técnica um coeficiente determinado pela legislação.

Percebe-se, então, que ao excluir as saídas isentas e não tributadas do numerador, o contribuinte perde proporcionalmente parte do crédito do ativo imobilizado mensal, visto que naquela parcela o bem não está contribuindo com o recolhimento do ICMS, essa é a *mens legis* de tal coeficiente.

Por igual motivo, se a saída é isenta ou não tributada pelo ICMS, mas conserva-se o direito ao crédito fiscal pelas entradas, a utilização do bem contribui para a tributação, de forma a se considerar, excepcionalmente, tais saídas como tributadas, conforme disciplinado no §6º do art. 78, *verbis*.

Art. 78 (...)

§ 6º Equiparam-se às saídas tributadas, para fins do inciso III do “caput” deste artigo, as saídas isentas ou com base de cálculo reduzida em que haja previsão de manutenção integral do crédito.

Diante dessa lógica deontica, jurídica por natureza, a manutenção dos valores a título de transferências, embora sejam saídas sem incidência do ICMS, pacificado pelo STF, encontra significado na interpretação do art. 78, §6º do RICMS/PB. Essa conclusão é importante porque, inobstante nesses casos os débitos e créditos em



operações interestaduais serem idênticos, existe diferença no valor do coeficiente ao excluir ou manter as operações de transferências.

Por esse motivo, salvo disposição legal em contrário, como a decisão do E. STF, guarda a previsão de manutenção dos créditos fiscais, quando devidos, nas transferências, a interpretação a ser dada ao coeficiente de creditamento é de manter como tributadas por equiparação tais transferências, na forma do §6º do art. 78 do RICMS/PB e em sintonia com a escrituração realizada pela empresa.

Modifico, assim, os fundamentos dados à matéria pela instância singular, quanto às operações interestaduais, mantendo tanto no numerador, quanto no denominador, as saídas de bens e mercadorias em transferências, no cálculo do coeficiente de creditamento.

Da multa aplicada

A Recorrente aduz que a multa aplicada nos patamares de 100%, é desproporcional, exorbitante, tendo caráter confiscatório.

Neste ponto, registre-se que, os Órgãos Julgadores estão proibidos de afastar a aplicação da lei sob a alegação de inconstitucionalidade, conforme art. 55 e art. 72-A, da Lei 10.094/13, e na Súmula nº 03, aprovada pelo CRF/PB, *ipsis litteris*:

Art. 55. Não de inclui na competência dos órgãos julgadores:

I – a declaração de inconstitucionalidade

Art. 72-A. No julgamento do processo administrativo tributário é vedado afastar a aplicação de lei sob alegação de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses em que a inconstitucionalidade tenha sido proclamada:

I - em ação direta de inconstitucionalidade;

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal tenha suspenso a execução do ato normativo.

(...)

Portaria nº 00311/2019/SEFAZ:

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nºs: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019).

Registre-se ainda, que a aplicação de multa tributária pelos Órgãos de Fiscalização é uma operação vinculada à Lei, e, conforme observado, a penalidade proposta encontra previsão no art. 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96, alterada recentemente, pela Lei 12.788/2023, abaixo transcrito, que estabelece penalidade quando da violação aos artigos imputados na inicial.

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

V - de 100% (cem por cento):

(Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.)



V - de 75% (setenta e cinco por cento): (...)

h) aos que utilizarem crédito indevido ou inexistente, desde que resulte na falta de recolhimento do imposto, sem prejuízo do estorno do crédito;

(Nova redação dada à alínea “h” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “e” do inciso I do art. 2º da Lei nº 11.615/19 - DOE de 27.12.19.)

h) aos que utilizarem crédito indevidamente;

Registre-se que a aplicação retroativa da Lei 12.788/2023, decorre do comando insculpido no artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Quanto à multa por reincidência aplicada no presente auto de infração, esta foi baseada na informação de que o sujeito passivo possuía antecedentes fiscais, conforme previsão do art. 87 da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 87. A reincidência punir-se-á com multa acrescida de 50% (cinquenta por cento), adicionando-se a essa pena 10% (dez por cento) da multa original a cada nova recidiva.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos **contados da data do pagamento** da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, conforme disposto no art. 39 na Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013.

Ao analisar os autos, evidencia-se no cadastro de antecedentes fiscais do contribuinte e anotação de reincidência fiscal, constantes às fls. 404 e 405, que constam os Processos 0889892007-5 e 1487662012-1, com informações da infração de mesma natureza delitiva e mesma fundamentação legal.

Entretanto, observa-se que o Processo 0889892007-5, foi quitado/parcelado pelo contribuinte em 07/07/2010 e o Processo 1487662012-1, foi quitado/parcelado pelo contribuinte em 03/06/2014.

No caso, o Processo 1487662012-1, foi quitado/parcelado pelo contribuinte em 03/06/2014, não se configurando a figura da reincidência, pois a contagem do prazo de cinco anos, iniciou-se na data do pagamento/parcelamento.

Conclui-se, portanto, que apenas o Processo 0889892007-5, pode ser utilizado para configurar a reincidência, visto que os fatos geradores objeto da presente



autuação, ocorridos em 2012, estão dentro do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento/parcelamento, sendo devido apenas o acréscimo de 50% sobre o valor da multa, a título de reincidência.

Logo, em relação ao Auto de Infração em tela, confirmo apenas a multa recidiva de 50%, relativa ao Processo 0889892077-7.

Por fim, feitos os ajustes, restam devidos os seguintes valores no auto de infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000264/2017-57**:

Mês	AUTO DE INFRAÇÃO			VALORES CANCELADOS			VALORES DEVIDOS			
	ICMS	Multa100%	Recidiva60%	ICMS	Multa	Recidiva	ICMS	Multa75%	Recidiva50%	Total
jan-12	53.843,28	53.843,28	32.305,97	53.843,28	53.843,28	32.305,97	Decadência			
fev-12	54.321,66	54.321,66	32.593,00		13.580,42	12.222,38	54.321,66	40.741,25	20.370,62	115.433,53
mar-12	49.163,00	49.163,00	29.497,80		12.290,75	11.061,68	49.163,00	36.872,25	18.436,13	104.471,38
abr-12	50.694,31	50.694,31	30.416,59		12.673,58	11.406,22	50.694,31	38.020,73	19.010,37	107.725,41
mai-12	51.495,87	51.495,87	30.897,52		12.873,97	11.586,57	51.495,87	38.621,90	19.310,95	109.428,72
jun-12	49.507,40	49.507,40	29.704,44		12.376,85	11.139,17	49.507,40	37.130,55	18.565,28	105.203,23
Total	309.025,52	309.025,52	185.415,32	53.843,28	117.638,84	89.721,98	255.182,24	191.386,68	95.693,34	542.262,26

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e quanto ao mérito pelo seu parcial provimento e do voluntário, por regular e tempestivo e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, alterando de ofício quanto aos valores das multas a decisão monocrática, julgando parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000264/2017-57**, lavrado em 22 de fevereiro de 2017, contra a empresa **TNL PCS S.A**, acima qualificada, condenando-a ao crédito tributário no valor total de **R\$ 542.262,26** (quinhentos e quarenta e dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e vinte e seis centavos), **sendo R\$ 255.182,24** (duzentos e cinquenta e cinco mil, cento e oitenta e dois reais e vinte e quatro centavos) **de ICMS**, por infringência ao artigo 78, incisos I, II e III, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97; **R\$ 191.386,68** (cento e noventa e um mil, trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos), **de multa por infração**, arrimada no art. 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96, alterada pela lei 12.788/2023, e **R\$ 95.693,34** (noventa e cinco mil, seiscentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos) **de multa recidiva**, com fundamento no artigo 87 da Lei 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo o crédito tributário no valor total de **R\$ 261.204,10** (duzentos e sessenta e um mil, duzentos e quatro reais e dez centavos), sendo R\$ 53.843,28 (cinquenta e três mil, oitocentos e quarenta e três reais e vinte e oito



centavos) de ICMS; R\$ 117.638,84 (cento e dezessete mil, seiscentos e trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos) de multa por infração, e R\$ 89.721,98 (oitenta e nove mil, setecentos e vinte e um reais e noventa e oito centavos) de multa por reincidência.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 30 de janeiro de 2023.

Heitor Collett
Conselheiro Relator